

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS BOECHAT GORZA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DE DIREITO
COMPARADO ENTRE O MODELO BRASILEIRO E NORTE-
AMERICANO**

VITÓRIA
2023

MATEUS BOECHAT GORZA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DE DIREITO
COMPARADO ENTRE O MODELO BRASILEIRO E NORTE-
AMERICANO**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de Direito
de Vitória – FDV, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Profº Alexandre Maia.

VITÓRIA

2023

RESUMO

O presente estudo comparativo analisa o modelo de Tribunal do Júri nos Estados Unidos e no Brasil, com o objetivo de propor melhorias para o sistema brasileiro no sentido de que sejam respeitadas os direitos e garantias fundamentais. São destacados três aspectos cruciais: a deliberação entre os jurados, a unanimidade dos votos e o sistema da íntima convicção adotada pelo Brasil. No sistema norte-americano, a deliberação dos votos permite que os jurados debatam e discutam o caso, promovendo uma compreensão mais ampla e considerando diversas perspectivas. Recomenda-se a adoção dessa prática no Brasil, favorecendo a troca de informações e argumentos entre os jurados. Por sua vez, a exigência de unanimidade dos votos nos Estados Unidos fortalece a legitimidade e a qualidade das decisões do júri, pois impõe uma análise mais cuidadosa das provas apresentadas. A adoção desse requisito no Brasil poderia contribuir para evitar resultados injustos ou precipitados. Por fim, será analisado o sistema da íntima convicção no Brasil, que embora tradicional, pode levar a decisões imprevisíveis e injustas devido à falta de critérios objetivos. O paralelo entre esses dois sistemas jurídicos é de fundamental importância para que se crie o debate acerca da adoção de mudanças capazes de fortalecer a imparcialidade, qualidade e legitimidade das decisões do Tribunal do Júri, tornando o sistema mais justo e eficiente no Brasil.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; deliberação dos votos; unanimidade dos votos; sistema da íntima convicção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO	06
1.1 <i>COMMON LAW</i>	06
1.2 <i>CIVIL LAW</i>	08
2 PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 NOS ESTADOS UNIDOS.....	11
2.1.1 Deliberação entre os jurados	12
2.1.2 Da unanimidade como regra de votação	14
2.2 NO BRASIL.....	15
2.2.1 O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados	16
2.2.2 A soberania dos veredictos	19
2.2.3 Da maioria simples como regra de votação	20
2.2.4 O sistema da íntima convicção dos jurados	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa estabelecer um estudo comparativo dos modelos de Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos da América. A pretensão é de que sejam destrinchados pontos de convergência e divergência entre os tribunais em debate, a partir da ponderação de seus principais aspectos teóricos e práticos, para que assim seja avaliado se existem pontos a serem aperfeiçoados na sistemática brasileira atual atinentes à dinâmica do tribunal popular.

Para aprofundar-se no fenômeno em debate, é importante ater-se à ideia de que nas ciências jurídicas, alguns entendimentos reproduzidos ao longo dos anos acabam por se concretizarem e tornarem-se verdades inquestionáveis. Ao trazer essa premissa para a abordagem do tema proposto, tem-se que muitas instituições democráticas mantêm-se intactas nos seus antigos moldes desde sua criação, sem que haja a reflexão se, de fato, são compatíveis com as constantes mudanças político-sociais do povo.

O Tribunal do Júri está previsto pela Constituição Federal no rol de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV e art. 5º, XXXVIII, da CF/88) e é definido pela doutrina tradicional como instituição democrática do Estado brasileiro formada por populares, que julga tão somente crimes dolosos contra a vida. A instituição abordada confere ao réu a prerrogativa de ser julgado pelos seus pares, o que representa inédita forma de realização da justiça pela sociedade.

Na seara jurídica, diferentes nações adotam inúmeros sistemas jurídicos que se diferem entre si, sobre os quais são formuladas peculiaridades e tratamentos próprios das normas e instituições. Desta feita, vários países consagram o Tribunal do Júri de diversas formas no que tange ao procedimento, seleção dos jurados, crimes de sua competência, entre outros pontos.

O conjunto desses costumes são agrupados em diferentes tradições jurídicas, que podem ser entendidas como um:

Conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política, sobre a forma adequada da organização e operação do sistema legal e, finalmente sobre como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado e ensinado. A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão. (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2009).

A pesquisa em debate, por sua vez, pretende delimitar o enfoque restringindo-se à análise da sistemática do tribunal popular brasileiro e estadunidense, a fim de detectar possíveis práticas a serem adotadas no ordenamento jurídico pátrio, buscando aperfeiçoá-lo.

Para tanto, cabe destrinchar os pilares da tradição jurídica da *Common Law*, adotada pelos Estados Unidos, e da *Civil Law*, adotada pelo Brasil. Este último sistema jurídico é caracterizado por ter suas normas positivadas em Códigos e Leis, ao passo que aquele dirige-se por precedentes e pela equidade, em alguns casos.

A pretensão do estudo é que, a partir da análise dessas matrizes jurídicas fundamentais, se verifique se o modelo brasileiro atual é harmônico com o sistema jurídico da *Civil Law* adotado, de modo a avaliar se seus moldes carecem de adequações capazes de compatibilizar com a base teórica com a qual se apoia.

1 SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO

1.1 COMMON LAW

O *common law* tem suas raízes no direito inglês medieval, que se desenvolveu a partir do sistema de tribunais itinerantes que viajavam pelo país para ouvir casos locais. Nesses tribunais, os juízes começaram a tomar decisões com base em princípios jurídicos comuns, em vez de simplesmente aplicar leis específicas. Ao longo do tempo, essas decisões judiciais foram compiladas e formaram a base do direito consuetudinário, que é o conjunto de regras não escritas que governam a conduta humana em uma sociedade (SOARES, 2000, p. 26).

O termo *common law* do inglês significa “direito comum”, que em linhas gerais permite ao juiz proferir uma decisão conforme os costumes e tradições em que a sociedade vive. Consoante ao exposto, Antoine Garapon (2008, p. 3) disserta:

O direito inglês foi profundamente marcado pela ausência, durante o seu período de formação, de poder legislativo real no seio do Parlamento e pelo poder das Cortes Reais de Justiça. A *common law* designa a totalidade dessas regras, suscetíveis de serem subsumidas a partir de decisões particulares. No fundamento da *common law* se encontra, portanto, a regra do precedente.

O direito comum, portanto, exprime a ideia de que a atividade jurisdicional não pressupõe o apego a construções lógicas, abstratas e sistemáticas, mas de um sistema apto a resolver questões concretas a partir de decisões proferidas anteriormente que tratam daquela temática.

Isso significa que na sistemática do júri americano, a decisão do júri é tida como a expressão da representatividade da comunidade local e de suas crenças. Essas crenças são moldadas pelo *common law*, que é desenvolvido com base nessas decisões anteriores de tribunais locais. Sérgio Victor (2013, p. 20) faz considerações relevantes acerca do desenvolvimento dessa tradição jurídica:

Ressalte-se que esta integração de costumes, legislação e decisões judiciais que veio a definir o *common law* não é simplesmente matéria de coerência e consistência lógica, mas antes de tudo é fruto de um trabalho prático, inserido em seu contexto histórico. A integração dos elementos costume, legislação e decisões judiciais é tema inerente a prática jurídica porque apenas por meio

da efetiva utilização (pelas pessoas em geral, bem como pelos profissionais do direito e oficiais públicos) das regras e dados que surgem no sistema é que os referidos elementos vão integrando-se ao ordenamento. A empreitada é também histórica em razão do fato de que somente pelo decurso do tempo se pode ter a certeza de que determinada regra ou prática foi efetivamente integrada ao *common law* (VICTOR, 2013, p.20).

Em se tratando de Tribunal do Júri, a Constituição Americana, em sua Sexta Emenda, institui sua competência para julgar lides no âmbito penal, enquanto a Sétima Emenda traz a possibilidade de o júri julgar causas cíveis. Todavia, as emendas carecem de regulamentação no que tange aos critérios de julgamento. As regras gerais, portanto, se ergueram a partir dos entendimentos jurisprudenciais historicamente proferidos, os precedentes (SÉROUSSI, 2001, p. 30).

Esses precedentes judiciais são hierarquizados em diferentes níveis, dependendo do tribunal que os emitiu. As decisões dos tribunais superiores são consideradas de maior peso do que as dos tribunais inferiores, e podem até mesmo ser vinculativas para os tribunais inferiores. Assim, as decisões dos tribunais superiores são muito importantes para a interpretação da norma no *common law* (FISS, 2002, p. 45).

Uma decisão terá força vinculante quando houver: I) identidade de fato; II) já tenha sido adotado em Corte da mesma jurisdição; III) Não tenha sido modificado ou revisto, isto é, não tenha sido superado por entendimento mais atual; e IV) quando a matéria jurídica se apresenta idêntica (MATTEI, 1988, p. 3).

Indo além, o Professor Daury Cesar Fabríz e Maria Clara Perim (2022, p. 112) entendem que na *common law* os juízes integrantes das Cortes Constitucionais têm o papel de produzir os direitos humanos:

Em parte por causa das tradições do *common law*, as Cortes Constitucionais, inclusive as supranacionais e transnacionais, constroem e não meramente aplicam os direitos humanos. De fato, a partir de casos-problema, as subsequentes interpretações que são conferidas ao sistema de precedentes são fonte do direito em matéria de humanismo.

Portanto, a interpretação da norma no *common law* não se limita a seguir precedentes anteriores. Os juízes também podem usar outras ferramentas, como a análise da linguagem das leis, a intenção do legislador e a interpretação dos princípios fundamentais do direito, para chegar a uma decisão. Isso significa que a interpretação

no *common law* é mais flexível e aberta a mudanças em relação ao sistema de *civil law*, que será explanado em seguida.

Partindo do pressuposto de que todos os processos judiciais se diferem entre si em vista de suas particularidades do caso concreto, é impossível que existam dois ou mais processos, de partes diferentes, com a exata matéria fática. Para isso, os juízes integrantes da sistemática da *common law* são encarregados de realizar árdua tarefa na aplicação dos precedentes aos novos casos concretos. Sobre o tema, Edward Re (2020, p. 38), professor da Universidade de Nova Iorque afirma:

É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um ponto de partida. Diz-se que o caso decidido estabelece um princípio, e ele é na verdade um principium, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra. Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz no sistema do Common Law afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão ao caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um verniz; representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito.

A interpretação da norma no *common law* é, portanto, um processo complexo que envolve, para além da análise de precedentes judiciais anteriores, outras ferramentas interpretativas capazes de formar o entendimento do juiz. Essa abordagem permite que o sistema se adapte a novos contextos e mudanças observadas em meio a sociedade.

1.2 CIVIL LAW

A *civil law* no Brasil é um sistema jurídico que tem origem no direito romano e se diferencia do *common law* adotado nos Estados Unidos. O principal aspecto que distingue esses dois sistemas é a forma como a lei é elaborada e interpretada. Enquanto no *common law* a lei é construída por meio de precedentes, na *civil law* a lei é elaborada por meio de códigos positivados e a interpretação se dá por meio da análise literal do texto legal.

O processo de codificação característico da *civil law* começou no século XVIII na Europa continental, quando os governos passaram a se preocupar com a falta de uniformidade das leis. Com o aumento da complexidade das sociedades modernas, a necessidade de um sistema legal mais estruturado e organizado tornou-se evidente. Assim, governos começaram a criar códigos que reuniam todas as leis existentes em uma única fonte. O primeiro país a adotar um código civil foi a França, com o famoso "Code Civil" de 1804 (SIQUEIRA, 2016, p. 4).

Consoante ao exposto, Marinoni (2009, p. 46) assevera que:

Para a Revolução Francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do Direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou melhor dizendo, na própria lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no Judiciário.

Em seguida, outros países europeus seguiram o exemplo, como Alemanha, Itália e Portugal. O objetivo era criar um sistema legal mais coerente e acessível, onde as leis estivessem dispostas de forma clara e organizada para todos os cidadãos. Portanto, a tradição do *civil law* até os dias de hoje prevê a lei como fonte prima do Direito:

A lei, considerada *lato sensu*, é aparentemente, nos nossos dias, a fonte primordial, quase exclusiva, do direito nos países da família romano germânica. Todos estes países surgem como sendo países de direito escrito; os juristas procuram, antes de tudo, descobrir as regras e soluções de direito, estribando-se nos textos legislativos ou regulamentares emanadas do Parlamento ou das autoridades governamentais ou administrativas. A função dos juristas parece ser fundamentalmente a de descobrir, com o auxílio de processos vários de interpretação, a solução que em cada caso corresponde à vontade do legislador (DAVID, 1978, p. 119).

No Brasil, a *civil law* é adotada tanto no âmbito do direito civil como no direito penal. Nesse sistema jurídico, a legislação continua prevalecendo sobre as demais fontes do direito, vinculando-os às normas jurídicas do ordenamento jurídico, com escassa margem para diferentes interpretações.

Os autores Mathias Reimann e Reinhard Zimmermann (2008, p. 23) lecionam sobre o modelo de julgamento dentro dessa sistemática:

No civil law, o papel do juiz na interpretação da lei é mais restrito do que no common law. A lei é vista como a fonte primária de autoridade, e o juiz deve se limitar a aplicá-la de acordo com o seu significado literal e o seu contexto histórico. O objetivo é garantir a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da lei, evitando-se a criação de precedentes que possam comprometer a coerência do sistema legal.

A interpretação da norma se dá, portanto, de acordo com a letra da lei e os princípios gerais do Direito, buscando o juiz aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Isso significa que a interpretação da norma deve ser feita de forma literal e objetiva, sem espaço para considerações subjetivas ou personalizadas. Desta feita, o sistema jurídico em debate preza pela garantia da estabilidade e previsibilidade da aplicação da norma em sua literalidade.

O sistema jurídico do *civil law* é conhecido por ser altamente estruturado e previsível, com ênfase na clareza e na certeza do direito. Essa previsibilidade é um aspecto fundamental da segurança jurídica, que é vista pelos defensores do *civil law* como essencial para o funcionamento do Estado de Direito (GINSBURG, 2019, p. 35).

O papel do juiz na interpretação normativa é, então, essencialmente restritivo. Como lei é vista como a fonte primária de autoridade, e o juiz deve se limitar a aplicá-la de acordo com o seu significado literal e o seu contexto histórico, evitando-se a criação de precedentes que possam comprometer a coerência do sistema legal. Por isso, o sistema jurídico em debate objetiva evitar decisões subjetivas ou personalizadas que possam comprometer a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico.

No entanto, o juiz também pode recorrer à doutrina e à jurisprudência para auxiliá-lo na interpretação da norma, desde que sejam respeitados os limites impostos pela legislação e pela Constituição, sem que se crie ou modifique as normas jurídicas. Essas ferramentas, portanto, servem de auxílio ao magistrado para o esclarecimento de pontos obscuros da norma ou para estabelecer precedentes que possam orientar a aplicação da lei em lides futuras.

2. PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos, conforme ora exposto, adota o sistema do *common law*, no qual o Direito se manifesta através dos costumes do lugar e por meio de precedentes judiciais. A Constituição Federal Americana, em sua sexta emenda, traz uma abordagem ao tribunal popular em sua seara criminal, enquanto a sétima emenda traz a possibilidade de o júri ser aplicável na seara cível.

A análise comparativa pretendida, todavia, se perpassa pela análise do júri criminal. Portanto, faz-se o estudo da tradução do texto da Sexta Emenda:

Em todos os processos criminais, o acusado deverá ter o direito a um julgamento rápido, por um Júri imparcial do Estado e do Distrito em que o crime tenha eventualmente sido cometido, sendo o referido distrito fixado previamente por lei; e a ser informado da natureza da causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que contra ele existirem; a dispor de meios coercitivos para obter testemunhos em seu favor; e a ter a assistência de um advogado para sua defesa. (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 208)

A Sexta Emenda firma o direito do réu de ser julgado por um tribunal justo e imparcial através do Júri. O texto, por outro lado, não é suficiente para regular abrangentemente o funcionamento da instituição, e por isso a construção do instituto se dá pelo reconhecimento de precedentes judiciais de casos anteriores.

Isso porque, apesar de fornecer uma base sólida para a existência do Tribunal do Júri, a linguagem da Sexta Emenda não prescreve o procedimento, princípios ou nuances inseridos neste sistema de justiça criminal. Esses precedentes permitem que as leis sejam adaptadas em consonância às mudanças sociais experimentadas, sendo essa construção jurisprudencial crucial para preencher as lacunas do texto da Sexta Emenda (RAMOS, 2006, p. 152).

Serão abordados, então, importantes aspectos do Tribunal do Júri norte-americano resultantes da construção jurisprudencial inserida neste sistema jurídico da *common law*.

2.1.1 Deliberação entre os jurados

No atual modelo de Tribunal do Júri estadunidense, aos jurados está assegurada a deliberação do voto numa sala secreta até que se chegue ao veredicto. A decisão, por sua vez, deve estar obrigatoriamente ligada a elementos probatórios apresentados que permitam a caracterização do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, juntamente com o livre convencimento de cada um dos jurados.

Antes da deliberação, o juiz tem o papel fornecer orientações de direito aos jurados, que abrangem uma série de questões, tais como a análise de provas, o ônus da prova, as presunções legais, a credibilidade das testemunhas, as regras dadas a determinados tipos de provas, dentre outros. Isso permite que os jurados possam compreender com mais clareza o direito aplicável e os critérios legais que devem ser considerados para aquele julgamento (VASCONCELLOS, 2020, p. 66).

Essa etapa processual é fundamental para que os jurados possam debater a credibilidade das testemunhas, a pertinência dos depoimentos e o valor das evidências apresentadas. A troca de informações seguida das orientações técnicas dadas pelo juiz e possibilita que sejam considerados todos os aspectos significativos do caso antes de chegarem a um veredicto final.

Após as considerações do juiz acerca do direito, é permitido que somente entre os jurados para a discussão, a fim de que se chegue ao veredicto de forma desimpedida e autônoma. Nas instruções em plenário, o juiz orienta os jurados de que a condenação deve ser precedida pelo *standard* de certeza baseado na prova para além da dúvida razoável (OLIVEIRA, 2020, p 100).

Na visão norte-americana, este *standard* é fruto de precedentes judiciais e apesar de que exista uma ideia geral de seu conceito, não existe uma definição que o indique de forma certa. Portanto, traz-se o entendimento predominante elaborado pelos tribunais dos Estados Unidos:

É o estado do caso que, após ter sido comparadas e consideradas todas as provas, deixa a mente do jurado sem condições de dizer que há uma condenação obrigatória, em uma certeza moral, da verdade da acusação. [...] Para tanto, não é suficiente estabelecer uma probabilidade, ainda que forte a partir da teoria das chances, de que o fato imputado é mais provavelmente verdadeiro do que falso; mas a prova deve estabelecer a verdade dos fatos com uma certeza moral e razoável (VASCONCELLOS, 2020, p. 10).

Esses mecanismos de standards probatórios são oriundos da tradição da *common law*, que constituem diretrizes capazes de indicar se o julgador logrou obter a prova de um fato, de modo que está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que a determinou (ABELLÁN, 2005, p. 129).

Tanto é que Suprema Corte norte-americana¹ em clássica decisão de 1970 firmou que o *standard* da prova para além da dúvida razoável constitui um elemento implícito do devido processo legal, sendo obrigatório sua aplicação em todos os casos criminais ao longo do território do país, o que incluiu, conseqüentemente, o julgamento popular.

Neste ínterim, a professora Michele Taruffo (2018, p. 142) defende que fixar tais preceitos advém do compartilhamento de uma ideia política e moral predominante, onde a adoção de um parâmetro probatório evite que injustiças aconteçam, tal qual a eventual condenação de um réu inocente.

Surge daí a imprescindibilidade da deliberação entre os jurados, ao passo que para se ter uma decisão democrática, é preciso garantir o debate equitativo entre seus pares, com iguais oportunidades de expressar-se. Nos ensinamentos de Alexandre Maia e João Maurício Adodato (2019, p. 16), a persuasão se dá por meio do discurso:

A persuasão se realiza por meio do discurso, cujo conteúdo técnico diz respeito a *ethos* (apresentação do caráter do orador, dando peso a suas palavras), *pathos* (que consiste em despertar emoções nos ouvintes) e *logos* (refere-se ao conteúdo mesmo da argumentação, que se pretende objetivo, independente de autoridade e emoção).

Esse momento permite que argumentos sejam compartilhados por cidadãos de diferentes níveis de conhecimento, a fim de que se chegue num consenso racional

¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte. In re Winship, 397 U.S. 358 (1970). Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/397/358.html>> Acesso em: 18 mar. 2023 – tradução livre.

que se distancie de preconceitos, pré-julgamentos ou interpretações que desvirtuem das provas, de modo que se obtenha em conjunto uma compreensão mais precisa do evento.

Durante as etapas de deliberação na sala secreta, é designado um indivíduo conhecido como *foreperson* que assume a posição de líder do debate entre os jurados, responsável por dirigir as discussões a fim de que se chegue num veredicto unânime entre eles que dirá se o acusado é culpado ou inocente (LOPES, 1999, p. 106).

2.1.2 Da unanimidade como regra de votação

Após a deliberação dos jurados, o veredicto do júri americano deve ser unânime, justamente por se conferir aos jurados a oportunidade de debaterem de tal forma que se chegue ao juízo condenatório que cumpra com o ideal da prova além da dúvida razoável adotada pelos tribunais americanos (RANGEL, 2018, p. 78).

Importante destacar que no modelo de ampla autonomia federativa e estadual dos Estados Unidos há diferentes regulamentações acerca do tribunal popular. Todavia, o modelo clássico de júri de origem anglo-saxônica prescreve a necessidade de um veredicto unânime (RAMOS, 2006, p. 82).

Até 2020 os estados de Louisiana e Oregon não seguiam este padrão, até que a Suprema Corte de Justiça dos Estados Unidos² decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que o édito condenatório ou absolutório envolvendo crimes julgados em plenário deve ser firmado se houver unanimidade dos votos dos jurados, e não maioria simples como era antes.

Nos casos em que não é alcançada a unanimidade no Tribunal do Júri, existe a possibilidade do *hung jury*, que prescreve a convocação de novo julgamento por parte do juiz, ante a obrigatoriedade de os jurados chegarem a um consenso para que a

² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte. Ramos vs. Louisiana. 590 U.S. n. 18–5924. Disponível em <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/07/Ramos-vs.-Louisiana.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2023.

decisão seja válida, o que torna o então julgamento nulo (ARAUJO; ALMEIDA, 1996, p. 204).

Consoante aos ensinamentos clássicos de Mauricio Antônio Ribeiro Lopes e Rogério Lauria Tucci (1999, p. 143), a unanimidade instrumentaliza-se enquanto uma ferramenta para evitar o arbítrio estatal:

A unanimidade é a chave de compreensão e garantia do Júri norte-americano. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda no veredicto.

A exigência de unanimidade para o veredicto permite uma discussão mais aprofundada entre os jurados. A necessidade de externalizar opiniões e convencer todos os membros do júri no mesmo sentido leva a um estudo minucioso das provas apresentadas, dos discursos das partes e das regras jurídicas envolvidas no caso. O resultado é uma decisão mais confiável e que se distancia de influências emocionais ou preconceituosas.

A decisão unânime transmite maior confiança na sociedade no que tange aos veredictos do tribunal do júri, já que para chegar na decisão os jurados passam por uma rigorosa avaliação probatória, de modo que somada a deliberação, é possível que o consenso dos jurados em absolver ou condenar seja respaldado por uma justificação racional (LETNER, 2015, p. 10).

Todavia, o firmamento de um veredicto unânime isoladamente não é garantia de que as decisões não sejam tomadas por viés ideológico, político ou até mesmo viciadas por erros jurídicos. Todavia, somadas a outras garantias do sistema jurídico norte-americano ora abordadas, o resultado é um funcionamento mais proveitoso do que em modelos que permitem o veredicto por maioria simples dos votos, por se melhor adequar aos valores democráticos.

2.2 NO BRASIL

O legislador brasileiro instituiu o tribunal popular como procedimento especial cujo rito é previsto pelo Código de Processo Penal. Por isso, seu trâmite possui regras específicas previstas pela lei, na qual o tratamento distingue-se do procedimento comum, em vista de suas particularidades.

Criado pela Constituição Federal de 1824, o tribunal popular foi inicialmente instituído em meio ao contexto do período imperial brasileiro para julgar crimes de imprensa, variando a competência e a soberania das decisões de acordo com o contexto democrático da Constituição em vigor (BISINOTTO, 2015, p. 4). Todavia, a participação popular enquanto fundamento do instituto manteve-se desde o princípio, consoante ao que defende Rangel (2009, p. 16):

A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.

A versão mais recente do instituto dada pela Constituição Federal de 1988 é prevista pelo art. 5.º, XXXVIII, que define seus princípios norteadores, sendo: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, tem-se que o júri é entendido pela doutrina como uma garantia fundamental do indivíduo, consoante Aline Albuquerque S. de Oliveira (2017, p. 111):

Assim, pode-se dizer que são fundamentais os direitos que possuem hierarquia constitucional e estão ligados à dignidade da pessoa humana e a limitação de poder. Tal fato justifica-se diante da ideia do constituinte originário de tratar de forma especial apenas os direitos verdadeiramente fundamentais e por isso ele elegeu o Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, arts. 5º a 17, da Constituição Federal para acolher estes direitos.

Portanto, para que a análise do objeto de pesquisa cumpra com seus objetivos, serão aprofundados com mais robustez os princípios do sigilo das votações e da soberania dos veredictos. Posteriormente, serão abordados o modelo de votação e o sistema da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro.

2.2.1 O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados

O princípio do sigilo da votação estabelece que os jurados devem votar de forma independente e privada, ou seja, não se pode identificar ou debater a maneira como votou cada cidadão leigo. Isso significa que é proibido qualquer tipo de comunicação acerca da decisão a ser tomada, independente do assunto, mesmo se este for acerca do fato do julgamento (CAMPOS, 2015, p. 9).

Sobre o tema, grande parte dos teóricos aderem-se à seguinte corrente, consoante Renato Marcão, autor do livro Curso de Processo Penal (2021, p. 1337):

Ele determina que as votações dos jurados sejam feitas de forma secreta e individual, sem que um possa saber o voto do outro, garantindo assim a liberdade na tomada de decisões. Esse princípio também assegura a privacidade dos jurados, que podem exercer suas funções sem se sentirem expostos ou pressionados. O sigilo das votações está previsto no Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 466, e é uma garantia fundamental do processo penal brasileiro, assegurando a justiça e a imparcialidade no julgamento.

O princípio em vigor traz significativas repercussões. A votação colegiada e independente faz com que os jurados avaliem as provas e os argumentos de forma singular e não necessariamente atrelados a qualquer apego técnico. Devido à confidencialidade dos cartões de voto, o resultado não pode ser conhecido até ser anunciado pelo juiz presidente, após todos os jurados terem votado.

Caso violada a incomunicabilidade por parte do Conselho de Sentença, o Código de Processo Penal impõe sanção pecuniária, em seu artigo 466, §1º e a nulidade do processo no artigo 564, III, "j". A nulidade, neste caso, não será invocada em quaisquer circunstâncias, mas sim quando se comprovar que houve comunicação entre os jurados que se relacione ao mérito da lide (PACELLI, 2018, p. 26).

Todavia, a presente análise se opõe ao ideal de que o julgamento introspectivo de cada jurado conduz ao julgamento perfeito. Portanto, traz-se à baila o pensamento de Rangel (2018, p. 82):

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a

realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.

Mesmo que a intenção clássica seja evitar influências externas e preservar a imparcialidade dos jurados, essa restrição não permite com que sejam compartilhadas suas percepções e que o debate traga um veredicto que mais cumpra com o ideal de racionalidade.

Ainda apoiando-se nas lições de Paulo Rangel (2005, p. 94), tem-se que mesmo se houver certa influência entre os jurados no ato da comunicação, tal situação seria expressão do sistema democrático no qual o poder é oriundo do povo e por ele é operado.

Nesse sentido, entende o doutrinador que a comunicação entre os julgados teria o condão de promover veredictos mais justos, afastando eventuais julgamentos arbitrários e tendenciosos, de modo que as decisões do Conselho de Sentença certamente seriam mais agraciadas com a representatividade popular na medida em que for mais fomentada a discussão entre os jurados. Nesse sentido, relevante atarse a premissa indicada por Américo Bedê Freire Júnior (2022, p. 8):

A lógica do pluralismo garante o respeito à diferença e não existência de um cognoscitivismo ético objetivo que possa definir qual a ordem objetiva de valores e o legítimo e único modo de vida possível. Ao contrário, a democracia é caracterizada pela divergência legítima sobre o que é o certo ou o melhor, do ponto de vista econômico, político, religioso, esportivo, cultural etc.

Dessa lógica, tem-se que o pensamento crítico e racional é produzido na proporção em que outras perspectivas são apreciadas, já que é por meio do debate em que se estima a posição de uma minoria, que no atual funcionamento de tribunal do júri brasileiro é silenciada pela maioria dos votos (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 78).

Estudos clássicos de Pilar Velasco (1995, p. 102) baseados na psicologia social revelam que a presença de perspectivas minoritárias causa uma reflexão mais assídua sobre o objeto que está em discussão, evitando decisões precipitadas que não apuram todo o conjunto de perspectivas apresentadas. Desta feita, os eventuais

conflitos que resultam de opiniões minoritárias podem estimular a construção de uma decisão mais inovadora, que crie soluções mais apropriadas ao caso concreto.

A incomunicabilidade dos jurados limita a troca de conhecimentos, o confronto de noções e a análise participativa das provas anexadas nos autos. O debate entre os jurados é fundamental para que diferentes visões sejam levadas em conta, contribuindo para uma visão mais robusta dos fatos. Ao restringir a comunicação, existe o sério risco de que elementos determinantes do processo não ganhem a importância que merecem e que o veredicto seja baseado em análises enxutas.

Conforme destacado por Paulo Rangel (2005, p. 87), há distinção entre os conceitos de incomunicabilidade e sigilo: o primeiro refere-se à vedação da expressão de ideias, enquanto o segundo assegura o voto secreto e baseado na íntima convicção de cada jurado.

Portanto, a deliberação entre os jurados em sala reservada, em nada prejudica a aplicação legítima do sigilo de voto, ao passo que o sistema de votação pessoal e secreta pode ser mantido sem revelar publicamente a posição decisiva final do júri leigo. Sendo assim, ao ver dessa pesquisa, a oportunidade de debate que busca firmar a decisão do Conselho de Sentença não afronta o princípio do sigilo das votações insculpido no art. 5º, inciso XXXVII, alínea “b” da Constituição Federal.

2.2.2 A soberania dos veredictos

A ideia de soberania dos veredictos, de igual forma, baseia fundamentalmente o sistema brasileiro de julgamento do Tribunal do Júri. Este princípio estabelece que as decisões do júri são vinculativas e não podem ser alteradas por outro tribunal ou sofrer intervenção do juiz. Consequentemente, mesmo que a decisão do júri entre em conflito com precedentes estabelecidos, é definitiva e não pode ser alterada. (NUCCI, 2015, p. 37)

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 387) faz considerações acerca da importância do princípio para o tribunal popular:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Deste modo, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Com isso, por ser soberana, a decisão do Conselho de Sentença que absolve ou condena não poderá ser modificada por um juiz de direito, restando apenas a estipulação da pena no caso de condenação. Essa realidade não é apenas pacificada pela mais tradicional doutrina, mas também aceita pelo Supremo Tribunal Federal:

A soberania dos veredictos significa que somente os jurados, e mais ninguém, são os competentes para o julgamento da causa. São os juízes naturais naqueles casos submetidos a julgamento no Tribunal do Júri. Os juízes ou tribunais não podem substituir os jurados nessa tarefa (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 85.904/SP, apud TASSE e GOMES, 2012, pg. 46).

O termo "soberania" se refere ao poder supremo atribuído aos membros da sociedade. Por força constitucional, é atribuição dos jurados julgar acerca da procedência ou não de crimes dolosos contra a vida, ao passo que seria evidente a afronta a este princípio o exame da causa por juízes togados.

Na visão de LIMA (2016, p.1686), a soberania dos veredictos confere aos jurados o ultimato acerca dos fatos trazidos:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (LIMA, 2016, p.1686)

Na hipótese da interposição de apelação por julgamento contrário a prova dos autos no art. 593, III, "d", e § 3º do CPP, uma vez provida, não terá o condão de cassar o

juízo popular de modo que condene ou absolva o acusado ou que suprima eventual qualificadora. A autoria, a materialidade e as majorantes que o compõe, por serem matéria fática, recai ao princípio da soberania dos veredictos, que não permite que o núcleo da lide seja reavaliado senão por uma nova decisão do Conselho de Sentença (TÁVORA, 2016, p. 1212).

O voto dos populares nada mais é que uma manifestação da imposição do padrão de conduta daquela comunidade, por meio da força simbólica daquela decisão jurídica, de forma a criar óbice de quaisquer medidas judiciais ou legislativas que transfira ao Estado esse poder que foi atribuído ao cidadão pelo texto constitucional.

2.2.3 Da maioria simples como regra de votação

O artigo 447 do Código de Processo Penal diz que o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Conforme leciona o art. 483 do Código de Processo Penal, aos jurados são apresentados quesitos que indagam sobre a materialidade do fato; a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O Conselho de Jurados, por não ter de fundamentar as decisões, votam apenas através de cédulas compostas de “sim” ou “não” a estes quesitos, sendo que o artigo 489 do CPP prevê que os veredictos do Conselho de Sentença são tomados por maioria de votos.

Surge daí grande problemática vigente neste ponto do procedimento, entendida pela possibilidade de que os réus sejam condenados a elevadas penas com apenas um

voto de diferença no veredicto popular, numa votação de quatro *versus* três, isto é, 57,14% dos jurados.

A falta de consenso entre os jurados seguida do julgamento a partir da visão pessoal de cada popular acerca dos fatos pode acarretar a privação de liberdade do indivíduo mesmo que haja clara dúvida sobre a culpabilidade do indivíduo, face à votação apertada (SANTOS, 2011, p. 46).

Em pertinente reflexão de Lênio Streck (2003, p. 62), frente a não necessidade de apego técnico da decisão, o tribunal do júri pode ser uma verdadeira máquina de condenações em série:

Isto porque, há – necessariamente – uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médios-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações.

Na visão de Aury Lopes Jr. (2010, p. 324), a situação exposta põe em xeque o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, já que a existência de dúvida impõe a absolvição do réu. Na visão do autor, o édito condenatório requer um acervo probatório sólido, alto grau de verossimilhança, algo que não se compatibiliza com um julgamento de 4x3.

Ao permitir que a decisão seja tomada com a maioria dos votos, certamente existe o risco de que opiniões minoritárias não sejam consideradas devidamente, o que contraria todo o ideal e democracia participativa. Isso significa que uma parcela dos jurados pode ter seu ponto de vista relevado, mesmo que tenham argumentos ou visão pertinente sobre a causa.

O professor Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira (2020, p. 6) traz relevante indagação acerca do assunto:

A exigência de se obter verdadeira paz social, bem como o necessário respeito às decisões judiciais e a certeza quanto à justiça das condenações, indicam que os veredictos do júri não devam ser tomados, como ainda o são, pela inexpressiva diferença de um voto apenas, pois nosso processo ainda se contenta com um resultado condenatório, pouco confiável, de quatro votos contra três. Sempre que a sociedade tiver consciência de que um só voto

condenou alguém, chega-se a uma inegável interrogação: aquele decisivo voto, fez verdadeira justiça?

De fato, no contexto do Estado Democrático de Direito experimentado pelo Brasil é imprescindível que se pairar dúvida no espírito do julgador, é obrigatório que se prevaleça o interesse do indivíduo, em detrimento do Estado ou da sociedade. Isso porque se para os jurados basta a convicção íntima para que se substitua a prova, é obrigatório ao sistema jurídica preservar os direitos e garantias básicos do indivíduo (PERELMAN, 2000, p. 596).

2.2.4 O sistema da íntima convicção dos jurados

Em decorrência do princípio da íntima convicção dos jurados, para que se chegue ao veredicto, não há a necessidade da vinculação da votação às provas de Direito trazidas ao processo. O julgamento é guiado pelo consciente de cada jurado, muitas vezes em razões metajurídicas desprendidas de qualquer apego técnico. Nesse sistema, o que prevalece é tão somente a visão particular acerca dos fatos (AVENA, 2017, p. 27).

A presente análise, por sua vez, não deve seguir sem considerar que os jurados são seres humanos movidos por emoções, além de que não é requisito que os jurados possuam conhecimento da lei ou doutrina, mas que tenham noção do que é certo ou errado a partir de suas crenças e costumes, para que assim, supostamente, profiram um julgamento imparcial perante seus pares.

Isso acontece porque dentro do sistema da íntima convicção adotado pelo Tribunal do Júri brasileiro, não há obrigatoriedade de os jurados fundamentarem suas decisões, seja por dispositivos de lei, ou pela sua motivação. Essa praxe, todavia, desvirtua do que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O pressuposto de legitimidade de qualquer decisão judicial, incluindo a dos jurados, é a obediência aos direitos e garantias constitucionais. Nesse ínterim, prevalecendo a motivação das decisões judiciais, é necessário que o fora compreendido pelo julgador seja explicitado, a fim de que se pondere porque esta é a solução mais adequada para a lide (STRECK, 2012, p. 100).

Nos ensinamentos de Aury Lopes Júnior (2010, p. 110), a ausência de fundamentação deslegitima a decisão do Conselho de Sentença

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (...) o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.

No tribunal popular, tanto a materialidade quanto o direito são decididos pelos jurados do Conselho de Sentença, portanto, se a sentença prolatada pelo juiz se baseia no que fora decidido pelos populares, há a necessidade de motivação, responsável por impor limites ao exercício jurisdicional e evitar excessos do Estado (RANGEL, 2005, p. 209).

Nesse sentido, os ensinamentos clássicos de MOREIRA (1988, p. 258) trazem a reflexão acerca da relação umbilical da fundamentação das decisões judiciais com os ideais do Estado de Direito:

No Estado de Direito, todos os poderes se sujeitam à lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, que caracteriza o Estado de Direito como Estado que se justifica. A intromissão é materialmente justificada quando para ela existe fundamento: é formalmente justificada quando se expõe, se declara, se demonstra o fundamento (MOREIRA, 1988, p. 258).

Os incisos III e IV do artigo 381 do Código de Processo Penal³, por sua vez, preveem requisitos de validade para a prolação da sentença, sejam eles os motivos de fato e de direito constantes que fundamentam a decisão. Mais uma vez, o legislador prevê que a racionalidade que se espera de uma sentença judicial decorre da adequada motivação através de razões cabíveis.

Posto isso, cabe apontar que atualmente existe divergência doutrinária no que diz respeito à íntima convicção dos jurados. A presente pesquisa apoia-se à vertente que também defende Aury Lopes (2005, p. 145- 146), de que o modelo atual traz riscos ao ideal de julgamento justo:

Deve-se salientar que são pessoas despreparadas para julgar, pois desconhecem os conhecimentos específicos necessários da área jurídica. E não podemos nos escorar sob o manto da representação democrática e do exercício pleno da cidadania, isto porque a cidadania e a democracia são muito mais que isso, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial. [...] O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho.

A liberdade atribuída aos jurados para dar o veredicto com base em sua convicção pessoal pode resultar em julgamentos que não se sustentam em evidências, favorecendo o preconceito, a discriminação e a impunidade. O veredicto dado pelos jurados, por ser subjetivo e carente de técnica, abre margem para que diversas variáveis influenciem em suas decisões, e que não necessariamente se atrele às evidências. Nesse mesmo sentido, traz-se mais um pensamento do autor Aury Lopes Júnior:

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A "íntima convicção" despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela "cara", cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. P. 845).

³ Art. 381. A sentença conterá: III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

Termos como excludente de ilicitude, antijuridicidade, imputabilidade, violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil, traição, entre muitos outros, requerem uma análise cautelosa em cada um dos casos, em vista de suas peculiaridades. Por esse motivo ainda, Laís Mendes Oliveira (2017, p. 244) aduz que o convencimento dos jurados se dá também pela capacidade de retórica das partes do processo:

A defesa ou a acusação que se expressar melhor, que conseguir tocar mais profundamente os jurados, terá maiores chances de ter sua verdade aceita. Pelos jurados não possuírem conhecimentos jurídicos, se tornam mais vulneráveis ao convencimento baseado na retórica, e não nas provas efetivamente colhidas nos autos.

O despreparo técnico dos jurados, frente ao caso concreto, tem grande chance de que se firme um veredicto que desvirtue do ideal de justiça. É impossível que num curto período de debate em plenário seja transmitido a cidadãos leigos conceitos técnico-jurídicos que os profissionais do direito levam anos para assimilar. Nesse sentido, NUCCI (2015, p. 173) defende que:

Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração de antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo.

Isso porque na sua grande maioria, os jurados geralmente possuem escassez de entendimento jurídico ou doutrinário básico para fazer juízo de valor que envolva a análise penal e processual da lide. Além disso, pode ser que desconheçam até mesmo valores constitucionais que embasam a instituição no qual estão representando, já que não é esperado algum conhecimento dessa natureza.

O professor Flávio Boechat Albernaz (2000, p. 88) tece severas críticas a este modelo, ao afirmar que o julgamento pela íntima convicção abre margem para arbitrariedades da atividade jurisdicional:

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes

aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. (ALBERNAZ, 2000, p. 88).

Esse livre convencimento imotivado dos jurados, por qual perpassa a falibilidade dos jurados leigos, permite a imensa agressão jurídica de o réu ser julgado a partir de qualquer circunstância, graças a garantia da soberania dos veredictos. Desta feita, resta prejudicado o controle de racionalidade esperada de qualquer decisão judicial, que poderia ser evitada se essas decisões fossem devidamente motivadas (SILVA, 2007, p. 2).

Embora a íntima convicção seja considerada um aspecto tradicional do julgamento popular, sua aplicação pode levar a resultados injustos. É imprescindível considerar a introdução de elementos mais racionais e fortificados, de modo a repensar o sistema da íntima convicção. Para isso, é necessário para fortalecer a justiça no Tribunal do Júri que o rito do júri esteja na sua totalidade em consonância com os princípios constitucionais de um sistema legal democrático e equitativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de direito comparado entre o sistema do Tribunal do Júri nos Estados Unidos e no Brasil, resta a evidência de que existem relevantes diferenças que influenciam na eficácia e justiça dos julgamentos do tribunal popular. Fica claro que o sistema jurídico do Brasil carece de aprimoramento capaz de formar um corpo de jurados que produza veredictos que mais se compatibilizam com o ideal de Estado Democrático de Direito.

Usando como referência o modelo de tribunal do júri, concluiu-se que a deliberação dos jurados, é capaz de promover um ambiente de discussão e debate entre os jurados, a partir de uma análise participativa. No Brasil, onde os jurados emitem seus votos de forma individual, a incomunicabilidade pode resultar em decisões destoantes e que não espelhem a diversidade de opiniões.

A unanimidade de votos, outra característica presente no sistema americano, é fundamental para assegurar que a decisão final seja o resultado de um consenso dos jurados. No Brasil, onde a maioria dos votos é o bastante para a decisão, há maior probabilidade de veredictos que não concebe opiniões minoritárias, o que compromete o exercício da democracia participativa.

Por isso, o uso da íntima convicção como único fundamento para os veredictos dos jurados também merece debate entre os juristas. É impossível que o princípio seja o único critério adotado na decisão. Os votos devem ser guiados por evidências, provas concretas, análises racionais, bem como princípios constitucionais que norteiam a justiça. Adotar uma abordagem mais objetiva evita que as decisões sejam influenciadas por fatores subjetivos.

A relevância de o Tribunal do Júri respeitar os direitos e garantias fundamentais está intrinsecamente ligada à preservação da democracia em um sistema jurídico. Enquanto instituição de participação popular, o Júri desempenha um papel crucial na conferência dos direitos individuais e na garantia de um julgamento justo e imparcial.

Ao permitir a participação de cidadãos de todas as camadas da sociedade na tomada de decisões sobre a culpa ou inocência de um réu, o Júri representa uma forma direta de exercício do poder do povo e do controle social enquanto expressão de jurisdição.

Dessa forma, é urgente que o Brasil repagine seu sistema do Tribunal do Júri à luz do direito comparado, buscando aperfeiçoá-lo. A adesão da deliberação dos jurados, da unanimidade de votos e o abandono da íntima convicção como fundamento único são providências que promovem maior imparcialidade e confiança no procedimento de julgamento pelo tribunal popular.

É importante asseverar que qualquer alteração no sistema do Tribunal do Júri deve considerar as particularidades do contexto jurídico brasileiro. Portanto, a adaptação de práticas que visam aprimorar o instituto do Tribunal do Júri deve ser compatível com a realidade brasileira, de modo a garantir a participação efetiva dos jurados e respeitando os direitos e garantias individuais dos réus.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença**. Campinas: Agá Juris, 2000.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1996, p. 214.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 27.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, v. 14, , mar 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Vade Mecum Saraiva. 30^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva Compacto. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011. p.2.

_____. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.9.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

DE OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. **Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 3, pág. 111-138, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte. **In re Winship, 397 U.S. 358**. 1970. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/397/358.html>>. Acesso em: 18 mar. 2023 – tradução livre.

_____. **Ramos vs. Louisiana. 590 U.S.** n. 18–5924. Disponível em <<https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/07/Ramos-vs.-Louisiana.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.45.

JÚNIOR, Américo Bedê Freire. **A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 23(1), 11–12. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2201>, 2022.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 3.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. Castilla-la Mancha. Editora Juspodivm, 2005, p. 129.

GINSBURG, Tom. **Comparative Constitutional Law**. Edward Elgar Publishing, 2019.

LETNER, Gustavo. **El veredicto Unánime y sus efectos sobre el funcionamiento del jurado**. 1 ed. Buenos Aires: Editorial Jusbaire, 2015, p. 10.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Do sigilo e da incomunicabilidade no júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 106.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 110.

_____. **Direito Processual Penal** – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 845.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 145-146.

MAIA, Alexandre Campaneli Aguiar; ADEODATO, João Maurício. **Paradigma como conceito retórico e seu uso nas ciências jurídicas**. Revista direito e liberdade, 2019.

MATTEI, Ugo. **Stare decisis: il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti d'America**. Milano, Giuffrè, 1988, p.3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, 2009.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law: Uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p.23.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de direito processual: 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Código de processo penal comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo**. Belo Horizonte: De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 16, n. 28, p. 235-251, jan. 2017.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Oito jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma solução condenatória**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>>. Acesso em: 21 de agosto de 2023, p. 6.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018., p. 26.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 596.

PERIM, Maria Clara Mendonça; FABRIZ, Daury Cesar. **A afirmação constitucional e transconstitucional dos direitos fundamentais: justiça ou democracia?**. *Revista Quaestio Iuris*, v. 15, n. 1, p. 97-117, 2022.

RAMOS, João Guadalberto Garcez. **Curso de Processo Penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.82

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2005, p. 94.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p 78.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RE, Edward D. **Stare Decisis**. trad. Ellen Gracie Northfleet. In: *Revista Forense* v.327, 2020, p.38.

REIMANN, M., & ZIMMERMANN, R. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2008.

SANTOS, A. L. C. **A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito**. *Sistema Penal & Violência*, Volume 3, 2011, p. 30.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. São Paulo: Landy, 2001. p. 33.

SILVA, Wellington Cesar da. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados**. *Consultor Jurídico*. p. 2, 2007. Disponível em: Acesso em: 05 mai. 2023

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Natureza jurídica do direito comparado**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.508, 7 fev. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23674/natureza-do-direito-comparado>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: introdução ao direito nos EUA. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.26.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Vol, 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 100.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARUFFO, Michelle. **Hermenêutica, prova e decisão**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. V.4. n1. 2018. Disponível em <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/136>> Acesso em 13 maio de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1212.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal**: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Revista Direito GV, vol. 16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000200203&script=sci_arttext#B11>. Acesso em: 01/05/2023.

VELASCO, Pilar de Paúl. **El Tribunal del jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo XXI, 1995, p. 102.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. 2013. **Diálogo Institucional, Democracia e Estado de Direito**: O debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição. Disponível em: Acesso em: 15 mai. 2023.

WERLE, Denílson Luís. **Democracia deliberativa e os limites da razão pública**. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 139.